



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0000263-49.2024.5.06.0341**

**Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 15/08/2025

**Valor da causa:** R\$ 10.000,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE

ADVOGADO: GUILHERME DA HORA PEREIRA

**AGRAVADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO EGITO - PE

ADVOGADO: VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: YAGO TALLYS SOARES DOS ANJOS



PROCESSO Nº TST-AIRR - 0000263-49.2024.5.06.0341

AGRAVANTE : **SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE**

ADVOGADO : Dr. GUILHERME DA HORA PEREIRA

AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO EGITO - PE**

ADVOGADO : Dr. VALMIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : Dr. YAGO TALLYS SOARES DOS ANJOS

GMACC/LM/M

## DECISÃO

### I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017 – RITO

#### SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO PUGLIESI, em 11/07/2025, às 18:09:59 - 100d951

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/06/2025 - Id dec3c59; recurso apresentado em 30/06/2025 - Id 77f1188).

Representação processual regular (Id 6a369c1).

Preparo satisfeito.

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho. Por essa razão, a análise do Recurso de Revista irá se restringir apenas a essas hipóteses.

#### **TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.1 DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / ORGANIZAÇÃO SINDICAL (13016) / REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL

1.2 DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / ORGANIZAÇÃO SINDICAL (13016) / REPRESENTAÇÃO SINDICAL

#### **Alegação(ões):**

- contrariedade à(ao): Súmula Vinculante nº 677 do Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) incisos I, II e III do artigo 8º da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido - Id 0f4f445:

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO PUGLIESI, em 11/07/2025, às 18:09:59 - 100d951

"Da representação sindical

(...)

O SINDUPROM / PE, ao apresentar seu Recurso Ordinário, defende a seu registro sindical para a representação da "categoria profissional dos professores públicos municipais" do município de São José do Egito, fundamentando seu pedido com base no princípio da unicidade sindical.

A tese defendida na petição inicial é a de que o Recorrente possui desde junho de 2017 o registro sindical acima mencionado, sendo incontestável a sua legitimidade ativa e exclusiva.

Por sua vez, o sindicato Réu, em sede de contestação, argumentou que é a única entidade sindical a possuir núcleo municipal com São José do Egito, participando de diversas demandas como representante dos servidores.

O sistema de enquadramento sindical brasileiro, de conformidade com os §§ 1º e 2º, do art. 581, da CLT, é definido pela atividade econômica preponderante do empregador, fixando-se a definição da categoria profissional pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, à exceção das categorias profissionais diferenciadas (§3º, do art. 511, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No ordenamento jurídico brasileiro, impera o Princípio da Unicidade Sindical, o qual preceitua que não pode existir mais de um sindicato profissional (empregados) ou mais de um sindicato da

categoria econômica (empregador) na mesma base territorial.

Portanto, atendido o Princípio da Unicidade Sindical, cabe ao Estado efetuar o registro, privilegiando-se a liberdade sindical. Não compete qualquer outro juízo de valor acerca da constituição de ente sindical. Trata-se, tão somente, de verificação dos requisitos formais para o registro.

No caso em questão, embora o sindicato Réu não tenha registro sindical por ter o seu pedido indeferido no ano de 2022, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que prevalece a entidade que atua em determinada base territorial e, como bem observado pelo órgão julgador de origem, o sindicato requerido conta com aproximadamente 200 sindicalizados, cerca de 170 a mais que o requerente. Além disso, já

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO PUGLIESI, em 11/07/2025, às 18:09:59 - 100d951

atua em diversas causas a favor dos seus servidores.

Em se tratando de conflito de representatividade, envolvendo sindicato com área de atuação mais abrangente, deve prevalecer o critério da especificidade, previsto no art. 570, parágrafo único, da CLT. Neste sentido, trago precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

(...). 3. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. Trata-se a controvérsia acerca da representatividade sindical dos trabalhadores que laboram para a Construtora Queiroz Galvão S.A. nas obras da Rodovia Tamoios Contorno Sul no Município de São Sebastião, envolvidos no movimento paredista que deu origem ao Dissídio Coletivo de Greve nº 5983-79.2016.5.15.000, do qual esta Oposição é incidental. Esta Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou seu entendimento no sentido de que a aquisição da personalidade jurídica dos entes sindicais e, consequentemente, a sua capacidade processual, dependem da comprovação da existência do registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, não ostentando o caráter sindical a entidade que não observar essa exigência. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do TST. Observa-se dos registros sindicais dos Sindicatos suscitado e opoente que, pelo aspecto da territorialidade, quem representa os trabalhadores que atuam na construção de estradas no Município de São Sebastião é o suscitado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada - Infraestrutura e Afins do Estado de São Paulo, porque não consta do registro sindical do opoente, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos, de abrangência intermunicipal, o Município de São Sebastião. Ainda que assim não fosse, e que houvesse a superposição da região alcançada pelos dois entes sindicais, o entendimento desta Corte é quanto à prevalência do critério da especificidade em detrimento daquele da territorialidade, pela observância ao disposto no art. 570 da CLT, evidentemente, sendo necessário que haja o paralelismo simétrico entre o segmento econômico e a categoria profissional representada. (Precedentes). No caso em tela, ambos os sindicatos representam trabalhadores que laboram na construção civil - atividade econômica preponderante da empresa suscitada. O Sindicato suscitado, embora de âmbito estadual, se mostra mais específico em relação à atividade profissional dos trabalhadores representados no Dissídio Coletivo de Greve, a qual é a realização de

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO PUGLIESI, em 11/07/2025, às 18:09:59 - 100d951

obras pesadas e de infraestrutura em estradas de rodagem. Nesse contexto, mostra-se incensurável a decisão regional que declarou, de forma incidental, a legitimidade do Sindicato profissional suscitado nos autos do DCG-5983-79.2016.5.15.0000, julgando improcedente a Oposição. Recurso ordinário conhecido e não provido " (RO-6057- 36.2016.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/06/2017).

(...). II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL (PROFESSOR). ENTIDADE SINDICAL ESPECÍFICA, COM BASE TERRITORIAL MAIS ABRANGENTE, E SINDICATO ECLÉTICO COM BASE TERRITORIAL RESTRITA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. PREVALÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. No caso, discute-se a possibilidade de dissociação de categoria mais abrangente (servidores públicos municipais das prefeituras, câmaras, autarquias e fundações de Caruaru e região central de Pernambuco), para que determinados profissionais (professores municipais da rede pública dos municípios de Caruaru e da Região Central do Agreste de Pernambuco) passem a ser representados, de forma específica, pelo SINDUPROM / PE, entidade que atua no âmbito estadual, deixando esses profissionais, assim, de ser representados pelo SISMUC REGIONAL, sindicato que representa, em base territorial mais restrita (municípios de Caruaru e da Região Central do Agreste de Pernambuco), profissionais diversificados (servidores públicos municipais das prefeituras, câmaras, autarquias e fundações). 3. Sobre o tema, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que a dissociação de categoria mais abrangente, a fim de possibilitar representação sindical mais específica a profissionais que se distinguem pelas particularidades de suas funções, compatibiliza-se com os princípios da especificidade, liberdade e unicidade sindicais. 4. O Tribunal Regional, ao decidir pela impossibilidade de dissociação de categoria mais abrangente, indeferindo a representação sindical de professores municipais por entidade sindical específica, proferiu decisão contrária à jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte Superior, dividindo-se a transcendência política do debate proposto.

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO PUGLIESI, em 11/07/2025, às 18:09:59 - 100d951

Ofensa ao art. 570 da CLT configurada. Recurso de revista conhecido e provido " (RR- 1377-60.2017.5.06.0311, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/10/2020).

Ante o exposto, mantenho a sentença, reconhecendo, assim como o MM. Juízo de primeiro grau, que o sindicato Réu cumpre os requisitos necessários para formalizar a categoria profissional na base territorial indicada, ficando prejudicada a análise do pedido de tutela provisória.

Recurso não provido."

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é admissível nesta via recursal (Súmula nº 126 do TST) e inviabiliza o processamento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

#### CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT.

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em

20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017.

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei. Ficou consignado na decisão proferida em recurso ordinário:

“Da representação sindical  
O Recorrente pleiteia a reforma da sentença para que ele seja reconhecido como o único legítimo representante da categoria de professores do município de São José do Egito.

O MM. Juízo resolveu a controvérsia nos seguintes termos:

‘A Constituição Federal de 1988 expressamente prevê, no art. 8º, a liberdade de constituição de entidades sindicais.

Paralelamente, o princípio da unicidade sindical contido no inciso II, do mesmo dispositivo, prevê que apenas uma entidade sindical pode representar uma mesma categoria dentro de uma mesma base territorial.

Sendo assim, para identificar a quem compete a representatividade de determinada categoria de empregados, faz-se necessário perquirir quem é o primeiro dos entes sindicais constituídos e registrados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o critério da anterioridade ou da precedência.

Contudo, entendo que o critério da anterioridade não é o único a ser levado em consideração no caso concreto, especialmente, por ter evidências da atuação do sindicato requerido, inclusive, em período anterior ao sindicato requerente no Município de São José do Egito / PE, ainda que sem o requisito formal (carta sindical).

Há um nítido conflito entre os critérios adotados para investigar a representatividade sindical. De um lado temos o sindicato requerente que comprova o critério da precedência e do outro lado o sindicato requerido que alega ser mais representativo e específico.

A precedência do sindicato requerente é comprovada através do registro sindical (id. 9165e2e; 90ecdb1; a747954) desde 08.06.2017.

Incontroverso ainda que o sindicato réu não possui registro sindical, uma vez que o pedido realizado em 2022 foi indeferido (id. F333872 e 9f8f0d1).

É cediço que o registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical adotado em nosso ordenamento jurídico (art. 8º, II da CF e art. 516 da CLT).

No entanto, há muito a jurisprudência tem flexibilizado a regra da anterioridade, especialmente, quando comprovado que sindicato específico em dada base territorial é mais representativo e atuante que o sindicato precedente formalmente, como é o caso dos autos.

Para solução dos conflitos em questão, o art. 571 da norma consolidada prevê a possibilidade de dissociação / desmembramento do sindicato principal em sindicato específico, desde que o novo sindicato ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente, no que se convencionou denominar princípio da especificidade.

A possibilidade de vida associativa regular do sindicato requerido é patente, uma vez que, atualmente, conta com número de sindicalizados em quantidade muito superior ao sindicato requerente na base do município de São José do Egito / PE. São cerca de 200 sindicalizados do sindicato requerido (id. 9949b37; 2b6865e; 3579e90) em contraposição a cerca de 30 sindicalizados do requerente na base de atuação, o que denota o preenchimento quantitativo do critério de agregação.

A ação sindical eficiente é possível de ser extraída das diversas atuações sindicais do sindicato requerido a favor de seus sindicalizados desde 2015 (id. 02ba8a7) quando ocorreu a assembleia de constituição da diretoria do sindicato (até mesmo antes do registro sindical do sindicato requerente), a exemplo:

- Participação de reunião que tratou da Reforma da Previdência na Câmara Municipal em 2017 (id. 9A9c0cc).

- Participação em audiência pública que tratou de precatórios do Governo em 2019 (id. 5bcd682).

- Atuação junto à Câmara Municipal a respeito da alteração da alíquota da contribuição de servidores em 2020 (id. B883951);

- Atuação junto à Câmara Municipal a respeito da reformulação do Regime Próprio de Previdência em 2021 (id. 51b6469);

- Participação de reuniões para discussão do piso salarial junto ao Prefeito do Município em 2022 (id. F4ef48a).

- Convite da Coordenadoria do Fórum Estadual dos Sindicatos da Educação Básica Professora Ivete Caetano para participação nas atividades do Fórum em 2023 (id. 84e5376).

Outras participações foram devidamente comprovadas e anexadas aos autos juntamente com a defesa, o que comprova a atuação massiva do sindicato requerido no Município e deixa claro o reconhecimento perante a sociedade de São José do Egito / PE do sindicato réu como representativo da categoria, tanto que chamado a representá-la em diversas ocasiões pelos representantes municipais e estaduais, o que comprova o critério de agregação em seus elementos institucionais, funcionais e ideológicos.

Ademais, o sindicato autor é amplo e abarca diversos municípios do Estado de Pernambuco. Por sua vez, o sindicato réu é específico da base territorial de São José do Egito / PE, o que possibilita o desmembramento geográfico, observando a base mínima municipal e preserva os princípios da liberdade de associação e autonomia sindical.

Pelo exposto, entendo que a representação sindical a ser aferida nesta Especializada não pode se limitar a critérios burocráticos, pautados unicamente em registros no órgão competente sem que se tenha uma concreta inspeção sobre a efetiva capacidade de dado sindicato defender eficazmente os interesses de uma categoria.

Concluo que o sindicato réu melhor preenche a expressão social elementar exigida para consolidar uma categoria profissional em dada base territorial, motivo pelo qual revogo a liminar concedida, isento de multa por alegado descumprimento e julgo IMPROCEDEN TES os pedidos da inicial.

Ressalto que para a efetivação do desmembramento dos sindicatos há a necessidade de convocação de assembleia especificamente convocada para este fim; registro cartorário e registro no cadastro nacional de entidades sindicais, sendo

dispensável a autorização do sindicato preexistente.'

Irretocável o comando sentencial.

De início, cabe registrar que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ou seja, desde o final do ano de 2004, foi conferida nova redação ao artigo 114 da CF/88, com ampliação da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar também: "III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Inegavelmente, os conflitos entre as entidades sindicais, ou entre estas e o poder público responsável pela concessão de registro, devem ser decididos pela Justiça do Trabalho, por expressa disposição constitucional nesse sentido.

Assim, considerando a natureza da causa de pedir e dos pedidos apresentados pelo sindicato Autor, tem-se por indene de dúvidas, que a pretensão pode ter como consequência o registro sindical, inscrevendo-se a matéria, portanto, no que dispõe o inciso III do artigo 114 da CF/88.

O SINDUPROM / PE, ao apresentar seu Recurso Ordinário, defende a seu registro sindical para a representação da "categoria profissional dos professores públicos municipais" do município de São José do Egito, fundamentando seu pedido com base no princípio da unicidade sindical.

A tese defendida na petição inicial é a de que o Recorrente possui desde junho de 2017 o registro sindical acima mencionado, sendo incontestável a sua legitimidade ativa e exclusiva.

Por sua vez, o sindicato Réu, em sede de contestação, argumentou que é a única entidade sindical a possuir núcleo municipal com São José do Egito, participando de diversas demandas como representante dos servidores.

O sistema de enquadramento sindical brasileiro, de conformidade com os §§ 1º e 2º, do art. 581, da CLT, é definido pela atividade econômica preponderante do empregador, fixando-se a definição da categoria profissional pela similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, à exceção das categorias profissionais diferenciadas (§3º, do art. 511, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No ordenamento jurídico brasileiro, impera o Princípio da Unicidade Sindical, o qual preceitua que não pode existir mais de um sindicato profissional (empregados) ou mais de um sindicato da categoria econômica (empregador) na mesma base territorial.

Portanto, atendido o Princípio da Unicidade Sindical, cabe ao Estado efetuar o registro, privilegiando-se a liberdade sindical. Não compete qualquer outro juízo de valor acerca da constituição de ente sindical. Trata-se, tão somente, de verificação dos requisitos formais para o registro.

No caso em questão, embora o sindicato Réu não tenha registro sindical por ter o seu pedido indeferido no ano de 2022, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que prevalece a entidade que atua em determinada base territorial e, como bem observado pelo órgão julgador de origem, o sindicato requerido conta com aproximadamente 200 sindicalizados, cerca de 170 a mais que o requerente. Além disso, já atua em diversas causas a favor dos seus servidores.

Em se tratando de conflito de representatividade, envolvendo sindicato com área de atuação mais abrangente, deve prevalecer o critério da especificidade, previsto no art. 570, parágrafo único, da CLT. Neste sentido, trago precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Ante o exposto, mantenho a sentença, reconhecendo, assim como o MM. Juízo de primeiro grau, que o sindicato Réu cumpre os requisitos necessários para formalizar a categoria profissional na base territorial indicada, ficando prejudicada a análise do pedido de tutela provisória.

Recurso não provido." (fls. 616-620)

#### E complementa quando do julgamento dos embargos de declaração:

"O Embargante alega, em síntese, que o acórdão apresenta omissões quanto à ausência de ementa e à falta de fundamentação jurídica apta a justificar a admissão da representação sindical pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO - PE (SINTESJE), mesmo sem registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Todavia, não lhe assiste razão.

No que se refere à alegada omissão decorrente da não inserção de ementa no acórdão, é de se ressaltar que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, o artigo 895, § 1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho não exige expressamente a inserção de ementa no acórdão. Ademais, a ausência de referido resumo não implica nulidade quando o voto condutor encontrase devidamente fundamentado, como é o caso dos autos.

E quanto à alegação de omissão acerca dos fundamentos jurídicos que autorizariam a representação sindical pelo SINTESJE, mesmo sem registro formal no Ministério do Trabalho e Emprego, é oportuno salientar que a decisão impugnada enfrentou a matéria com clareza e profundidade.

Foi analisado na decisão colegiada o conflito de representação à luz do princípio da especificidade, previsto no artigo 570, parágrafo único, da CLT, bem como da liberdade sindical consagrada no artigo 8º da Constituição Federal. Esta Turma também considerou a efetiva atuação do sindicato recorrido na base territorial, a densidade sindical e a participação ativa em pautas de interesse da categoria desde antes da formalização do registro sindical do ora Embargante.

É admitida a prevalência da entidade mais representativa e atuante, ainda que sem registro formal, quando evidenciada sua especificidade e inserção social na base em disputa. Tal entendimento encontra respaldo em diversos precedentes, inclusive no Recurso de Revista nº 1377-60.2017.5.06.0311, da Quinta Turma do TST, relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, e no RO6057-36.2016.5.15.0000, da Seção de Dissídios Coletivos, como ilustrado no acórdão questionado.

Assim, não se verifica qualquer omissão no acórdão impugnado, tampouco violação aos dispositivos constitucionais e legais indicados pelo Embargante.

Embargos rejeitados." (fls. 633-634)

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço**.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

A controvérsia cinge-se à representação sindical da categoria de professores do município de São José Egito.

O Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE se insurge contra o acórdão do Regional que manteve a sentença reconhecendo a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de São José do Egito - PE (sindicato réu) para exercer a representação sindical da categoria, mesmo com o registro indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento na atuação fática da

entidade, no número superior de sindicalizados e no critério da especificidade previsto no art. 570, parágrafo único, da CLT.

O agravante sustenta que a questão central do recurso reside na impossibilidade jurídica de exercício de atos de representação sindical por entidade desprovida de registro, afirmando que o acórdão recorrido viola os arts. 8º, I e II, da Constituição Federal, 511, 516, 570 e 571 da CLT, bem como a Súmula nº 677 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do TST.

Alega a presença de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1º, III, da CLT, por envolver controvérsia relativa à representação sindical, direito social constitucionalmente assegurado.

O agravante aponta divergência jurisprudencial, alegando similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma do TRT da 10ª Região, o qual concluiu ser indispensável o registro para a aquisição de personalidade sindical e para o exercício legítimo da representação da categoria, ainda que haja atuação fática ou decisão judicial reconhecendo o desmembramento sindical.

Defende que o registro sindical não constitui mera formalidade administrativa, mas requisito constitutivo da personalidade sindical, sendo condição indispensável para a legitimação ativa e passiva da entidade perante a Justiça do Trabalho e alega estar consolidado o entendimento neste sentido pelo TST e pelo STF.

Afirma ser a única entidade detentora de registro sindical válido para a representação dos professores públicos municipais na base territorial de São José do Egito/PE, ao passo que o sindicato réu teve seu pedido de registro indeferido, inexistindo, portanto, conflito intersindical a ser resolvido por critérios como anterioridade ou especificidade.

Invoca, ainda, o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, argumentando que a representação sindical em determinada base territorial somente pode ser exercida por entidade regularmente registrada, não sendo admissível qualquer flexibilização desse comando constitucional.

Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a ilegitimidade do sindicato réu para exercer atos de representação sindical e julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Analiso.

A controvérsia cinge-se à representação sindical da categoria de professores do município de São José Egito.

Fixadas as premissas gerais do caso em exame, considerando a relevância da matéria e as particularidades do caso concreto, reconhece-se a transcendência jurídica da causa.

Inicialmente, tratando-se o recurso de revista de apelo sob a eficácia da Lei 13467/2017, necessário analisar o cumprimento dos requisitos do § 1º-A do art. 896 da CLT. O SINDUPROM/PE transcreveu o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fl. 641-644, 646), apresentou impugnação fundamentada e argumentação analítica contra os fundamentos do acórdão regional em relação às teses de violação aos dispositivos constitucionais e legais que defende.

Passo ao exame do mérito.

Nas razões recursais, o SINDUPROM/PE inicia alegando divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos n. 1165-03.2016.5.17.0009.

Sustenta que o acórdão paradigma conferiu interpretação distinta à adotada pela decisão recorrida quanto à aplicação do art. 8º, caput e incisos I, II e III, da Constituição Federal, bem como dos arts. 511, 516, 570 e 571 da CLT, além da Súmula nº 677 do STF.

Afirma a existência de similitude fática entre os julgados, pois ambos tratam da possibilidade de exercício de atos de representação sindical por entidade que não possui registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Argumenta que, enquanto o acórdão recorrido admitiu a atuação da entidade sem registro, com fundamento em sua atuação fática na base territorial e no número de sindicalizados, o acórdão paradigma firmou entendimento no sentido de que a aquisição da personalidade sindical e a consequente legitimação para a representação da categoria dependem da obtenção de registro ou carta sindical junto ao Ministério do Trabalho, nos termos da OJ nº 15 da SDC do TST e da Súmula nº 677 do STF.

Defende que o entendimento do acórdão paradigma é o que melhor soluciona a

controvérsia jurídica, sustentando que a legitimidade para o exercício de atos de representação sindical não prescinde do registro sindical.

Assevera que, no caso concreto, o SINDUPROM/PE é a única entidade que detém registro sindical para a representação da categoria profissional dos professores municipais com vínculo junto ao Município de São José do Egito/PE, ao argumento de que o registro sindical não constitui mera formalidade administrativa, mas requisito objetivo que confere personalidade sindical e legitimação ativa e passiva às entidades sindicais perante a Justiça do Trabalho, conforme entendimento consolidado do TST e do STF.

Argumenta que o acórdão recorrido viola a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, bem como os dispositivos constitucionais e legais mencionados, ao admitir a prática de atos de representação sindical por entidade desprovida de registro sindical.

Informa que obteve, em 7 de junho de 2017, o deferimento do registro sindical para representar professores públicos municipais, incluindo atividades de docência e de suporte pedagógico, em extensa base territorial composta por diversos municípios do Estado de Pernambuco, dentre eles São José do Egito/PE.

Pontua que tal ato administrativo conferiu ao SINDUPROM/PE prerrogativa e legitimidade exclusiva para atuar em nome da categoria, nos termos do art. 8º, II, da Constituição Federal e sustenta que o acórdão recorrido teria confundido a exigência de registro sindical com critérios de resolução de conflitos intersindicais, como anterioridade e especificidade, destacando que não se trata de conflito entre entidades regularmente registradas, mas de hipótese em que a entidade ré não possui registro sindical.

Defende que o pedido de registro do SINTESJE/PE foi indeferido na instância administrativa, prevalecendo o ato que deferiu o registro ao SINDUPROM/PE.

Afirma que a controvérsia versa sobre a aplicação do princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal e reiterado no art. 516 da CLT, segundo o qual não pode haver mais de uma entidade sindical representativa da mesma categoria na mesma base territorial.

Obtempera que não há possibilidade de flexibilização do comando constitucional, ainda que a entidade ré possua elevado número de associados, pois o registro sindical constitui requisito constitutivo da personalidade sindical e da legitimidade para o exercício de atos de representação.

Por fim, requer a reforma do julgado para reconhecer a exclusividade do SINDUPROM/PE na representação da categoria profissional dos professores públicos municipais na base territorial de São José do Egito/PE e, conseqüentemente, julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Indica violação dos arts. 8º, I e II, da Constituição Federal, especialmente quanto à exigência de registro sindical e ao princípio da unicidade sindical, 511, 516, 570 e 571 da CLT, contrariedade à Súmula 677 do STF e à OJ 15 da SDC do TST, além de divergência jurisprudencial.

À análise.

Embora a Lei Maior vede a imposição de autorização estatal para a criação dos sindicatos – o que levou o professor Amauri Mascaro Nascimento a afirmar que "*o sindicato brasileiro não deve mais ser visto como corporativista (...)*" -, a liberdade de fundação é mitigada pelo princípio da unicidade sindical, disposto no art. 8º, II, da Constituição Federal, o qual impede a criação de mais de um ente por base territorial, seja representativo da classe patronal, seja da classe trabalhadora.

Com efeito, conquanto o Brasil esteja entre os membros fundadores da OIT e estivesse presente na reunião que aprovou a Convenção 87, em 1948, não a ratificou. A aludida Convenção tem como fundamentos a ampla liberdade e o pluralismo sindical, conforme se depreende de seu art. 2º, que prescreve:

"Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas".

A respeito da não ratificação da Convenção 87 da OIT pelo Brasil e conseqüente manutenção do princípio da unicidade sindical, preleciona Almeida:

"A propósito, a unicidade sindical prevista no art. 8º, inciso II, da CF de 1988, conflita com um

dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito brasileiro, que é o pluralismo político, consubstanciado no art. 1º, inciso V, do texto constitucional, vale dizer, o pluralismo de todo organismo social como corolário da democracia, como de resto é garantido às demais associações civis, pela dicção do art. 5º, inciso XVII, do mesmo texto constitucional. Como consequência, a unicidade sindical faz com que o sindicato brasileiro seja muito pouco representativo e distante do local de trabalho.

**Ademais, esse nosso modelo de unicidade sindical, sustentado pelo sistema da categoria a priori e pela contribuição sindical compulsória, resulta-nos um sindicalismo monopolista autoritário, com a perpetuação no poder do grupo dominante** (não há limite legal no exercício do poder sindical como existe na representação dos empregados na CIPA), pelo que a alternância do poder - característica da representação democrática - não ocorre na prática, e, quando há sucessão, esta caracteriza-se por uma quase hereditariedade.

**Por fim, o modelo de unicidade sindical imposto pela heteronomia da norma constitucional, sem as alternativas pluralísticas que ensejariam uma saudável concorrência pela representação sindical e, em decorrência, uma verdadeira representatividade, é repellido pela jurisprudência da OIT como antidemocrático e contrário à liberdade sindical, que só admite o monopólio de representação sindical de fato, isto é, a unicidade sindical resultante da opção livre, democrática e coletiva dos trabalhadores.**

**Por essas razões, o nosso modelo é neocorporativista ou semicorporativista, ou ainda, se permitirem, corporativista fora do Estado" (grifos acrescidos).**

De fato, malgrado o pluralismo possa significar, para alguns, a fragmentação do sistema sindical, parte substancial da doutrina pátria filia-se ao entendimento de que a efetiva liberdade sindical, sem limitação por base territorial - conforme preconizado pela Convenção 87 da OIT -, fortaleceria os sindicatos e fortificaria os valores fundamentais materiais relacionados ao trabalho e à dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal.

No direito brasileiro, no entanto, mantém-se a regra da unicidade sindical. Apesar de o art. 8º da Constituição Federal consagrar que "é livre a associação profissional ou sindical" e seu primeiro inciso prescrever que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical", o inciso segundo restringe a liberdade de criar sindicato ao estabelecer que "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

Logo, os grupos sociais não podem constituir, livremente, novo sindicato que os represente, na mesma base territorial em que já sejam representados, por sindicato anteriormente constituído.

Esse rigor tem sido, porém, atenuado, pois o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir em processos nos quais dois ou mais sindicatos reclamavam a representação de trabalhadores na mesma base territorial, veio a entender que "o princípio da unicidade sindical não significa exigir apenas um sindicato representativo de categoria profissional, com base territorial delimitada, mas de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional". Assim, antes de a Emenda Constitucional n. 45/2004 transferir para a Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflitos intersindicais, o STJ já admitia o desmembramento (para a segmentação da base territorial) ou a dissociação (para a separação de atividades conexas antes integrantes de uma só categoria).

Segundo a regra geral, a categoria profissional é definida em razão da atividade econômica preponderante do empregador, não tendo influência, em princípio, a natureza do serviço prestado pelo empregado, até porque há ordinariamente um sindicato a representar todos os entes empresariais que desenvolvem essa mesma atividade. Do seu lado, o trabalhador que não integra excepcionalmente alguma categoria profissional diferenciada identifica a categoria profissional que se contrapõe à categoria econômica de seu empregador e qual o (único) sindicato que representa essa sua categoria profissional naquela base territorial em que presta serviço. Estará a reconhecer, assim, qual o sindicato que o representa.

A exceção é a categoria profissional diferenciada, composta por trabalhadores que, segundo o art. 511, § 3º da CLT, exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

No entanto, o caso em análise não se reporta a simples disputa de representação sindical com pleito de reversão da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego referente ao registro do sindicato. Se o sindicato agravado estivesse vivenciando ainda o processo de obtenção do seu registro no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais (CNES), toda a jurisprudência estaria a assegurar-lhe as prerrogativas sindicais, como se extrai do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO TERRITORIAL. OBSERVÂNCIA DA BASE MUNICIPAL MÍNIMA. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES

INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. POSSIBILIDADE . A Constituição de 1988 tem o pioneirismo, na história brasileira, de assegurar, pela primeira vez, em texto constitucional, a ampla liberdade sindical e a ampla autonomia dos sindicatos, vedando a intervenção político-administrativa nessas instituições, que era marca lamentável da tradição jurídica dos sessenta anos precedentes. O princípio da liberdade sindical, embora corolário da liberdade de associação consagrada no art. 5º, XVI, XVII e XX, da Constituição, está especificado, quanto ao sindicalismo, no art. 8º do Texto Máximo da República, seja em seu inciso V ("ninguém será obrigado a filiar-se ou a se manter filiado a sindicato"), seja em seu inciso I ("a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical"). O princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CF) sepultou a tradicional prática político-administrativa de intervenção estatal nas entidades sindicais, quer em sua criação, quer em seus processos eleitorais, quer em sua estruturação e funcionamento internos. Note-se que a Constituição Federal ressalvou a necessidade de realização do registro no órgão competente - o qual se mantém no Ministério do Trabalho, ao invés do simples registro no respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Súmula 677, STF). Tal registro, todavia, ocorre para fins essencialmente cadastrais e de verificação da unicidade sindical. Evidentemente que cabe, contra qualquer ato ou omissão do órgão administrativo, medida eficaz perante o Judiciário . Ao instituir a autonomia sindical, a Constituição de 1988 manteve, entretanto, alguns institutos inerentes ao antigo sistema jurídico que se mostram contraditórios - ou, pelo menos, disfuncionais - , relativamente ao conjunto do projeto constitucional inovador. Entre esses institutos, destaca-se o sistema de enquadramento sindical, com a regra da unicidade (art. 8º, II, da CF/88). A unicidade sindical traduz inegável restrição ao princípio geral da liberdade sindical e da autonomia das entidades sindicais. Trata-se de regra restritiva a esses dois princípios constitucionais, porém com a peculiaridade de estar também assentada dentro da própria Constituição da República (art. 8º, II). Nesse norte, é permitida a criação de sindicato, através do desmembramento, a partir de entidade pré-existente de determinada categoria, desde que respeitada a base municipal mínima, sendo, porém, prerrogativa exclusiva dos trabalhadores a iniciativa para a criação da nova entidade sindical representativa (art. 8º, I e II, CF). No caso em análise, a Instância Ordinária, cumprindo a regra da unicidade sindical, após exame da prova dos autos, concluiu pela legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - SINTRAF-RIDE para representar a categoria dos bancários dos Municípios de Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás e Vila Boa, ainda que pendente a concessão do registro pelo Ministério do Trabalho. Registrou o TRT, amparado no entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, que a pendência de registro sindical não impede a representação do novo sindicato, uma vez que " é incontroverso que os trabalhadores bancários abrangidos pelo sindicato réu já se reuniram em diversas assembleias, aprovaram seu estatuto e elegeram sua diretoria, atendendo a todos os requisitos previstos pelo MTE para a concessão do registro". A Instância Ordinária, portanto, lançou seu foco na representatividade real, econômica e social da entidade sindical, ao invés de enfatizar o aspecto estritamente formal (o registro no Ministério do Trabalho). O direcionamento da análise para a real e efetiva representatividade do sindicato constitui, sem dúvida, o ponto de exame mais relevante nesse tema das disputas de representação sindical. Nesse contexto, não prospera a irresignação do sindicato recorrente, visto que o Tribunal Regional decidiu , com base nas provas dos autos e na premissa jurisprudencial de que o registro da entidade sindical, por si só, não é suficiente para definir a representatividade sindical. Ademais, sendo a lide resolvida à base da matéria fática, prevalece o decidido pela Instância Ordinária, em face do disposto na Súmula 126 do TST. Ressalva o Relator seu entendimento no sentido de que a Constituição objetiva a agregação do sindicalismo, ao invés de sua subdivisão e enfraquecimento. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-162-30.2014.5.18.0211, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/02/2019)."

Mas não é mais esse o caso dos autos.

O registro do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de São Jose do Egito – PE foi indeferido e não há notícia de pedido de reversão da decisão. Não havendo insurgência do citado sindicato, prevalece o entendimento de que com o indeferimento do registro, o sindicato não pode representar a categoria, a não ser que peça em juízo a reversão da decisão, o que, repito, não se pode extrair destes autos.

Importante consignar o entendimento do STF no que tange à análise dos pedidos de registro sindical pelo Ministério do Trabalho:

"(...) o procedimento administrativo normativo aplicável aos pedidos de registro sindical - fundamental para propiciar o controle da regra de unicidade ou não sobreposição, única restrição ao princípio da liberdade sindical na realidade constitucional de 1988 (RE 146.822, Rel. Min. PAULO BROSSAD, Segunda Turma, DJ de 15/4/1994) - incumbe ao Ministério do Trabalho, enquanto não sobrevier lei disposta a respeito (Súmula 677). (RMS 36072 / MG - Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança, relator: Mininstro ALEXANDRE DE MORAES)

Logo, a representação dos professores públicos municipais deve ficar sob a responsabilidade do Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco – SINDUPROM/PE, ao menos enquanto a contingência do sindicato agravado for a de entidade que teve indeferido o seu registro no CNES.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento ante possível violação do art. 8º, I e II, da CF.

## II – RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 já foram analisados no voto do

agravo de instrumento.

### **Conhecimento**

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação de dispositivo constitucional.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 8º, I e II, da CF.

### **Mérito**

Conhecido o recurso por violação do art. 8º, I e II, da CF, seu provimento é consectário lógico.

No tocante ao pedido de expedição de notificação, por via postal e por intermédio de mídias digitais, dirigida à Administração Municipal, aos Órgãos Colegiados e aos trabalhadores da categoria, informando que a legitimidade para o exercício da representação sindical compete ao SINDUPROM/PE, não se revela medida necessária. Incumbe ao próprio sindicato recorrente promover a ampla divulgação da presente decisão, nos meios que entender adequados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para declarar a legitimidade do SINDUPROM/PE para representar a categoria profissional dos professores públicos do Município de São José do Egito, vedando-se ao SINTESJE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Município de São José do Egito/PE que se apresente publicamente como representante da referida categoria, sob pena de medida coercitiva a ser devidamente aplicada. Compete ao sindicato recorrente assegurar a ampla divulgação desta decisão.

### **III – TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL**

Trata-se de pedido de tutela cautelar incidental proposto pelo Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco-SINDUPROM/PE com o objetivo de garantir a representação sindical da categoria profissional dos professores públicos do município de São José do Egito.

Inicialmente, o SINDUPROM/PE discorre acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revista, destacando que os arts. 899 e 896, §1º, da CLT conferem, como regra, efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas. Ressalta, contudo, que o art. 1.029 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo do trabalho por força da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho, admite a concessão de efeito suspensivo mediante requerimento dirigido ao Tribunal competente, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissibilidade do recurso e a sua distribuição, nos termos do art. 1.029, §5º, I, do CPC. Aponta, ainda, precedente desta Corte Superior que reconhece a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em tais hipóteses.

O sindicato autor afirma a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento de tutela provisória recursal, consistente na plausibilidade do direito invocado e no perigo da demora.

No que se refere à plausibilidade do direito, o SINDUPROM/PE aduz que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, é a única entidade sindical devidamente registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego com legitimidade para representar a categoria profissional dos professores públicos municipais, abrangendo tanto os que exercem atividades de docência quanto aqueles que desempenham funções de suporte pedagógico à docência, tais como direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

Aduz que o referido registro sindical lhe confere legitimidade para atuar na representação da categoria profissional em extensa base territorial composta por diversos municípios do Estado de Pernambuco, entre os quais se inclui o Município de São José do Egito.

Sustenta, ainda, que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de São José do Egito - PE não possui registro sindical deferido pela autoridade ministerial, razão pela qual não preencheria requisito constitucional indispensável ao exercício de atos de representação sindical, circunstância que evidenciaria a probabilidade de êxito do recurso de revista interposto.

Quanto ao perigo da demora, a recorrente afirma que o risco de dano decorre da própria natureza do direito discutido, na medida em que a atuação da entidade recorrida, desprovida de registro sindical, estaria gerando confusão na esfera administrativa do Município de São José do Egito e na sociedade local, ao promover atos que caracterizariam tentativa de usurpação da representatividade sindical.

Finaliza requerendo o deferimento de tutela provisória recursal para determinar que o sindicato recorrido se abstenha de se identificar como representante da categoria profissional dos professores públicos municipais de São José do Egito, bem como de praticar quaisquer atos de representação sindical ou jurídica em nome da referida categoria, sob pena de multa diária.

Ao exame.

Trata-se de pedido de tutela cautelar incidental formulado pelo Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco – SINDUPROM/PE, com o objetivo de assegurar a representação sindical da categoria profissional dos professores públicos do Município de São José do Egito.

A concessão da medida liminar pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De igual modo, o art. 300 do mesmo diploma legal exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso concreto, verifica-se que a reforma do acórdão regional, com o consequente reconhecimento da legitimidade do SINDUPROM/PE para representar a categoria dos professores do Município de São José do Egito, decorreu, precipuamente, do indeferimento, pelo Ministério do Trabalho, do pedido de registro sindical formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de São José do Egito – PE.

Nesse contexto, havendo o reconhecimento da representatividade sindical do sindicato autor, reconhece-se o *fumus boni iuris* invocado pelo SINDUPROM/PE. Igualmente, constata-se a configuração do *periculum in mora*, uma vez que se revela incontroversa a necessidade de imediata efetivação da decisão que reconheceu a representação da categoria pelo sindicato autor.

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da tutela de urgência de natureza incidental, para determinar o cumprimento da decisão que reconheceu o Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco – SINDUPROM/PE como representante da categoria profissional dos professores públicos do Município de São José do Egito. Fica o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de São José do Egito – PE proibido de se apresentar publicamente como representante da referida categoria, sob pena de imposição de astreinte, a ser ocasionalmente fixada.

Em vista do exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, **DEFIRO** a liminar.

### Dispositivo

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST: I) **reconheço** a transcendência jurídica da causa e **dou provimento** ao agravo de instrumento; II) conheço do recurso de revista por violação do art. 8º, I e II, da CF e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a legitimidade do SINDUPROM/PE para representar a categoria profissional dos professores públicos do Município de São José do Egito, vedando-se ao SINTESJE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Município de São José do Egito/PE que se apresente publicamente como representante da referida categoria. Compete ao sindicato recorrente assegurar a ampla divulgação desta decisão; III) defiro a tutela de urgência de natureza incidental pretendida, determinando o cumprimento da decisão que reconheceu o Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco – SINDUPROM/PE como representante da categoria profissional dos professores públicos do Município de São José do Egito. Fica o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de São José do Egito – PE proibido de se apresentar publicamente como representante da referida categoria, sob pena de imposição de astreinte, a ser ocasionalmente fixada.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026.

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
**Ministro Relator**

